

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 59/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes **Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 2/2023, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)*

#### I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que são reclamantes, os Senhores Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados da *Decisão Sumária N.3/2025, de 23 de julho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vieram, ao abrigo do disposto no artigo 86, número 3, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a reapreciação da decisão reclamada e, em consequência, que se admita os respetivos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade.

1.1. A *Decisão Sumária N. 3/2025*, não teria admitido o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido;

1.2. No entanto, os reclamantes, no seu requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional viriam a sustentar a sua reclamação com os argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.2.1. Teriam apresentado requerimentos autónomos de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, onde, alegadamente, expuseram as razões que fundamentavam os seus recursos, procurando com isso um julgamento justo;

1.2.2. Assim sendo, no caso do Sr. Edmilson, este considerou que teria sido negado o seu direito legal e constitucionalmente consagrado ao recurso. Ou seja, de ser reavaliada a decisão sobre a sua condenação, com base em extemporaneidade, quando o que estaria em causa seria uma pretensa falta de notificação ao seu advogado constituído, ou, pelo menos, pela forma como não

se deveria considerar legalmente notificado;

1.2.3. Em relação à reclamante Carla Sofia, esta considerou que a forma como teria sido feita a apreciação da prova colocaria em causa a presunção de inocência, ou quanto mais não seja, a segurança jurídica, na medida em que se teria partido do princípio que as conexões (comunicações) por via de contacto telefónico teriam necessariamente como objetivo a combinação de procedimentos que levassem à concretização do crime de homicídio contra a vítima;

1.2.4. Ao seu ver, ao se aventar que caberia à reclamante provar o contrário do que alegadamente teria sido o entendimento do tribunal, ter-se-ia invertido o ónus da prova porque caberia a quem faz a acusação provar os factos imputados ao arguido;

1.2.5. Por entenderem que os pressupostos de admissibilidade do recurso não deveriam ser confundidos com as respetivas alegações, na medida em estas seriam apresentadas uma vez admitidos os recursos, requerem que a decisão reclamada seja apreciada e em consequência, admitidos os respetivos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Os reclamantes pretendem, como dizem expressamente no pedido, que “seja reapreciada a decisão de se admitir os respetivos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, mandando que os autos sigam os seus trâmites, sigam os demais termos, (...);”

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional um prazo para se colocar a reclamação, cai a mesma no prazo geral aplicável por remissão, donde ser a reclamação tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Os reclamantes com o seu requerimento podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas.

3.1.1. Ou bem tentam abalar o fundamento utilizado pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, que sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos outros juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas diretas de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. A menos que a intenção da reiteração dos argumentos expostos nos dois requerimentos de interposição de recurso tivessem essa pretensão. Porém, isso não é aceitável porque os reclamantes a esse nível devem desafiar diretamente os fundamentos de facto e de direito usados pela decisão reclamada, mas não o fizeram;

3.2.3. A única parte que tem algo que a isso se pode assemelhar, mas ainda assim, muito implicitamente, é o que consta do ponto 9 do duto requerimento reclamatório, quando asseveraram que “coisa diferente [seria: coisas diferentes] são as alegações, no âmbito desses [destes?] mesmos autos que, oportunamente, uma vez admitidos, serão apresentados”;

3.2.4. Todavia, se, muito no limite, isso pode ser tido como uma censura ao fundamento invocado pela decisão sumária reclamada, imputando-lhe alguma confusão entre a aferição dos pressupostos de admissibilidade, e os termos das alegações, não se entende muito bem onde é que querem chegar.

3.3. Precisamente porque o argumento reforça ainda mais o entendimento da decisão sumária de que o encaminhamento que os dois reclamantes deram aos seus recursos de fiscalização concreta está impregnado de confusões:

3.3.1. Desde logo, considerando o que agora alegam entre os requisitos da peça de interposição do recurso e a peça de alegações finais escritas, pois é, na primeira, e não na segunda, que se identifica claramente a norma que se pretende que o Tribunal escrutine, sendo neste particular cristalino o disposto no artigo 82, parágrafo primeiro, da LOFPTC, quando dispõe que “o recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique (...) a norma cuja constitucionalidade (...) se pretende que o Tribunal aprecie”. Já que a derradeira está reservada para apresentação da fundamentação do recurso e respetiva motivação. Os dois recorrentes, ao invés de se aterem a essa lógica, ainda em sede de interposição de recurso,

apresentaram, precipitadamente, argumentário típico de peça de alegações finais, discorrendo sobre tudo, menos identificando o essencial: a norma que pretendiam impugnar;

3.3.2. Mas, também entre norma e preceito, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

4. Por estas razões, se o que pretendem é que recaia sobre a questão um acórdão, decorrente da reapreciação do recurso pelo Coletivo e não somente pelo Juiz Conselheiro Relator,

4.1. Todos os juízes, reunidos em Plenário, não podem senão:

4.1.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhes concedeu a oportunidade ímpar para indicarem as normas que pretendiam que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, deixar de concluir que os recursos de ambos não têm, para efeitos do recurso de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

4.1.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continuam a insistir na indicação de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo.

4.1.3. Pois, reiteram que já tinha apresentado as razões jurídicas aquando a interposição do “recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”, que teriam que ver com o facto de se “recusar a apreciação do seu recurso, para o caso do Edmilson, alegadamente porque este teria sido interposto fora do prazo, quando[,] na verdade[e] o que teria acontecido era a não notificação do seu Advogado constituído, ou pela forma como não se deve considerar legalmente notificada (...)", e, para a Reclamante Sofia, que “a apreciação da prova como foi feita, põe em causa a segurança jurídica, pois parte do princípio [de] que as conexões (comunicações) por via de contado telefónico teria[m] necessariamente como objetivo a combinação de procedimentos para que se possa levar a cabo os procedimentos para a concretização do homicídio contra a vítima, nos mesmos autos”;

4.1.4. Como hão de convir os reclamantes, não se identifica vislumbre de norma(s) nesses trechos e nos anteriores apresentados com o mesmo teor. Os mesmos, independentemente de se referirem ou não a questões de constitucionalidade, não podem ser sindicados por meio de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, reiterando este Tribunal a sua posição de que não aceita que os dois recursos constitucionais sejam usados indistintamente, ao gosto do freguês, e

sem respeitar a natureza, função e pressupostos de cada um.

4.2. Sendo por esta razão de se indeferir liminarmente esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelos reclamantes que se fixa em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de julho de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.